



**IBRAOP** - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

**Pedro Jorge** Rocha de Oliveira  
Presidente do Ibraop  
AFCE/TCE-SC

**Brasília, 11/abril/2018**



**IBRAOP**

**ANÁLISE DO PL 6418/2017  
(PLS 559/2013)**

**PROPOSTA IBRAOP**



**IBRAOP**

À  
Comissão Especial Nova Lei das Licitações  
Câmara dos Deputados

Brasília-abril/2018

## O Ibraop: ([www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br))

- Congrega profissionais de engenharia e arquitetura dos órgãos de controle (Tribunais de Contas e Controle Interno), Polícia Federal e aqueles que atuam em Auditoria de Obras Públicas;
- Apoio técnico aos Tribunais de Contas;
- Aprimoramento técnico dos procedimentos de controle da contratação e execução de obras públicas;
  - Elabora Orientações Técnicas (temas polêmicos); e
  - Outras atividades técnicas.



# Destques especiais ao Projeto de Lei:

CONTEÚDO	COMENTÁRIO	PROPOSTA
<p><b>Art. 15.</b> O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:</p> <p>...</p> <p>§ 5º Os entes da Administração Pública federal poderão exigir, na forma de regulamento, certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:</p> <p>I – estudos, anteprojetos, projetos completos e projetos executivos;</p> <p>II – conclusão de fases ou etapas de contratos;</p> <p>III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.</p>	<p>Seria importante que o edital tivesse, a exemplo do parecer jurídico, um <u>parecer de engenharia</u>. Isso evitaria falhas causadas por peças técnicas elaboradas de forma fragmentada por vários profissionais, o que muito contribuiria para a qualidade dos projetos.</p>	<p><b>Incluir:</b></p> <p>§ 6º: no caso de obras e serviços de engenharia para os quais não se exija a certificação referida no parágrafo anterior, a documentação da fase preparatória da licitação deverá conter <u>parecer formal de profissional habilitado, nomeado pela Administração</u>, que ateste a completude e a adequação dos projetos de engenharia, do orçamento, do cronograma, das especificações, do memorial descritivo, dos métodos construtivos e dos demais elementos técnicos que definam e caracterizem o objeto a ser licitado.</p>

# Destaques especiais ao Projeto de Lei:

CONTEÚDO	COMENTÁRIO	PROPOSTA
<p><b>Art. 41</b> - § 8º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:</p> <p>...</p> <p>IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;</p> <p>...</p>	<p>Sabe-se que a efetivação de <u>desapropriações</u> não é algo simples. Muitas vezes, liminares na justiça atrasam muito a liberação da área para a obra. Imagine-se, então, quantos pleitos de aditivos não poderão surgir em razão de transtornos ao andamento da obra.</p> <p>O art. 101, §14 está prevendo expressamente o pagamento desse reequilíbrio!</p> <p>Quando a <u>licença prévia é obtida após contratação, há atrasos e alterações (aditivos) imprevisíveis</u>, que podem atrasar e até inviabilizar a obra</p>	<p><b>Modificar:</b></p> <p>§ 8º - a obra só poderá ser contratada após realizadas as <u>desapropriações</u> necessárias e obtida a correspondente <u>licença prévia ambiental</u>, sempre que exigida.</p> <p><b>Excluir:</b></p> <p>§ 14 do art. 101 e o inc. VII do art. 102. =&gt; exclui-se a <u>desapropriação pós-contratação</u> e por consequência a <u>previsão de reequilíbrio</u> por esse motivo.</p> <p><b>Modificar art. 102:</b></p> <p>VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença de instalação ou alteração substancial do anteprojeto que possa resultar dessa licença, ainda que obtida no prazo previsto.</p>

# Destaques especiais ao Projeto de Lei:

CONTEÚDO	COMENTÁRIO	PROPOSTA
<p><b>Art. 60 - VI - <u>comprovação, fornecida pelo órgão licitante</u></b>, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.</p>	<p>Esse tipo de exigência <u>facilita o conluio</u>, uma vez que diversos agentes conhecerão o rol de competidores.</p>	<p><b>Modificar:</b> VI - <u>declaração de que recebeu</u> os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.</p>
<p><b>Art. 60 - § 9º</b> O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de <u>atestados relativos a potencial subcontratado</u>, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.</p>	<p>A exigência, <u>desnecessária, burocratiza</u> a licitação e tem o potencial de <u>afastar interessados (que não obtenham a documentação dos potenciais subcontratados)</u>. A jurisprudência recente está no sentido de que não se deve exigir atestado de serviços normalmente subcontratados. O art. 99 já prevê que <u>todo</u> subcontratado deve comprovar capacidade técnica.</p>	<p><b>Excluir:</b> § 9º</p>

# Destaques especiais ao Projeto de Lei:

CONTEÚDO	COMENTÁRIO	PROPOSTA
<p><b>Art. 86 - § 3º</b> O instrumento de contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo permitidos, em especial, <u>a arbitragem</u>, a mediação, a conciliação e o comitê de resolução de disputas.</p>	<p>É temeroso prever <u>arbitragem</u>, em razão do poder decisório do árbitro ante a <u>Administração Pública, que a ele teria que se submeter</u>.</p>	<p><b>Excluir:</b>  <b>“arbitragem”:</b>            § 3º O instrumento de contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo permitidos a mediação, a conciliação e o comitê de resolução de disputas.</p>
<p><b>Art. 100.</b> Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, <u>necessariamente</u>, os seguintes aspectos:</p>	<p>O rol de <u>exigências que segue o caput é impossível de se cumprir</u>, na prática. Como avaliar, p. ex., o impacto financeiro do atraso de uma rodovia? As refinarias da Petrobras (que deram bilhões de prejuízo) nunca poderiam ser suspensas.</p>	<p><b>Modificar:</b>            Art. 100. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, <u>sempre que possível</u>, os seguintes aspectos:</p>

# Destaques especiais ao Projeto de Lei:

CONTEÚDO	COMENTÁRIO	PROPOSTA
<p><b>Art. 101</b> - § 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, de convenções coletivas ou de termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.</p>	<p>Como está, haverá pedido de reequilíbrio sempre que houver <u>aumento de mão de obra, mesmo dentro do previsível.</u> É melhor deixar como é hoje (reequilíbrio já está previsto no inc. II, alínea “d” do mesmo art.)</p>	<p><b>Excluir:</b> <b>§ 8º</b></p>

# Destaques especiais ao Projeto de Lei:

CONTEÚDO	COMENTÁRIO	PROPOSTA
<p><b>Art. 101 - § 13.</b> Excetua-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>	<p>A leitura de todo o artigo <u>pode levar à conclusão de que as alterações quantitativas não têm nenhum limite.</u></p>	<p><b>Excluir:</b> “de natureza qualitativa”:  § 13. Excetua-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>
<p><b>Art. 101</b></p>	<p>O PL é <u>omisso em relação à prevenção quanto ao jogo de planilha</u>, ao contrário do RDC, da Lei 13.303 e do Decreto 7.983.</p>	<p><b>Incluir:</b> § 16. a diferença percentual entre o valor da proposta vencedora e o do orçamento base da licitação não poderá ser reduzida, em desfavor da Administração, em decorrência de alterações contratuais.</p>

MUITO OBRIGADO!

Pedro Jorge

[ibraop@ibraop.org.br](mailto:ibraop@ibraop.org.br)

[www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br)

